

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL

GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 076/2020 DE 23 DE ABRIL DE 2020. DISPÕE SOBRE
MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA ENFRENTAMENTO DO
COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL.**

Decreto nº 076/2020 de 23 de abril de 2020.

*Dispõe sobre medidas de prevenção e controle para
enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município
de Coronel Ezequiel.*

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel/RN, no uso de suas atribuições legais definidas pela Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de usufruí-las em data futura, a concessão e gozo de férias, Licenças por Interesse Particular – LIPs e a realização e participação de cursos não relacionados a qualificação de combate ao COVID-19, para os servidores públicos municipais pertencentes aos seguintes órgãos:

- I. Gabinete do Prefeito;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Os servidores públicos municipais, com idade superior a 60 (sessenta) anos, deverão executar suas atividades remotamente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A critério da chefia imediata, as pessoas referidas no caput do art. 2º, cuja natureza das atribuições desempenhadas não permita a sua execução remotamente, poderão ter sua frequência abonada.

§ 2º O disposto no caput do art. 2º, não é aplicável aos:

- I. Secretários, Dirigentes e demais servidores públicos municipais imprescindíveis para assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.
- II. aos servidores públicos municipais lotados nos órgãos e entidades relacionadas no art. 1º, do presente Decreto.

Art. 3º - Fica suspensa a concessão de licença ou alvará, pelo prazo de 30 dias, para qualquer evento público ou privado que reúna mais de 50 (cinquenta) pessoas;

Parágrafo único. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 4º - Fica suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, as atividades de classe:

- I - de todas as unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Educação;
- II - de todos os estabelecimentos da Rede Privada de Ensino licenciados pela Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel.

Parágrafo único. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 4º - Os serviços de saúde irão atuar com seu efetivo completo em atividades, em especial em urgência e/ou emergência pelo prazo de 30 (trinta)

Art. 5º - A falta injustificada de qualquer servidor público acarretará abertura de processo administrativo.

Art. 6º - As empresas locais e os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão cumprir rigorosamente as medidas de prevenção para conter a disseminação da Covid-19, tais como:

- I. Disponibilizar álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II. Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;
- III. observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;
- IV. Aumentar frequência de higienização de superfícies;
- V. Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 7º - O uso de bebedouros de pressão, em estabelecimento públicos e privados, deve observar os seguintes critérios:

- I. Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;
- II. Garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;
- III – Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;
- IV – Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;
- V – Higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 8º - Por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Coronel Ezequiel/RN, será obrigatório o uso de máscaras ou coberturas sobre o nariz e boca, a serem utilizadas sempre que sair de casa e especialmente:

- I – em todos os espaços públicos;
 - II – equipamentos de transportes públicos coletivos;
 - III – estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- Os estabelecimentos mencionados nos incisos I a III do caput deste artigo, as empresas responsáveis deverão disponibilizar no mínimo 1 (um) funcionário para impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.
- Todos os estabelecimentos comerciais em atividades no Município de Coronel Ezequiel/RN, deverão fornecer e exigir o uso de máscaras por seus colaboradores.

– Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

As máscaras caseiras deverão ser confeccionadas conforme as orientações da Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde; O poder público poderá providenciar a aquisição de máscaras e/ou articular e coordenar rede de voluntários entre os cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil para a produção, distribuição e entrega de máscaras, preferencialmente caseiras, para a população de baixa renda e integrantes do grupo de risco.

Art. 9º - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, com notificação imediata ao Ministério Público.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 10º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Em, 23 de abril de 2020.

CLÁUDIO MARQUES DE MACÊDO

Prefeito do Município de Coronel Ezequiel/RN

Publicado por:

Talita Dias da Costa

Código Identificador: 12FE42E1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/04/2020. Edição 2260
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>